

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO Nº: 11802/2023

PROJETO DE LEI Nº: 219/2023

AUTOR: Davi Esmael

Ementa: Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da Administração Pública municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, e dá outra providências.

P A R E C E R (VETO)

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 261, e seguintes da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da Administração Pública municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, e dá outra providências.

O presente projeto foi aprovado na 82ª Sessão Ordinária, por maioria dos votos. Logo após foi protocolado na Prefeitura Municipal de Vitória, que após avaliação comunicou sobre o veto total do Projeto de Lei. O mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria do Veto.

Antes de tratar especificamente o veto, é importante relatar sobre a proposição legislativa objeto do veto, in verbis:

O objetivo do Projeto de lei é exposto em seu art. 1º, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, em igualdade de condições com os demais candidatos, sem prejuízo de outras providências que vierem a ser adotadas com o mesmo objetivo.

No art. 2º o legislador informa, conforme colacionado:

Art. 2º. O edital do concurso de que trata o art. 1º, doravante referido como edital, e as provas respectivas deverão ser disponibilizados, além da forma escrita, no formato de vídeo ou tecnologia análoga, admitida conforme as normas técnicas em vigor, em Língua Brasileira de Sinais – Libras, de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva sua plena autonomia.

Vemos no art. 3º como deverão, in verbis:

Art. 3º. O edital deverá facultar ao candidato surdo ou com deficiência auditiva os seguintes procedimentos, indicando a forma e o momento em que deverão ser requeridos pelo interessado:

I – realização das provas objetivas e discursivas do concurso em Libras;

II – solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas;

III – solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

Vê-se no art. 4º as, *in verbis*:

Art. 4º. *O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato surdo ou com deficiência auditiva, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:*

I – reconhecimento da singularidade linguística da Libras e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais;

II – valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto no inciso I.

Dispõe o art. 5º a , conforme colacionado:

Art. 5º. *A avaliação das provas discursivas aplicadas a candidato surdo ou com deficiência auditiva contará com a participação de professor de Língua Portuguesa para Surdos ou professor de Língua Portuguesa acompanhado de intérprete de Libras.*

Por fim, o art. 6º indica quem regulamentará esta lei, e em seu art. 7º determina o vigor dessa lei.

Art. 6º. *Os órgãos e entidades da administração pública deverão disponibilizar os meios necessários para o exercício do cargo ou emprego do candidato surdo ou com deficiência auditiva admitido mediante aprovação em*

concurso público, inclusive a presença de intérprete de Libras quando necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, conforme despacho às folhas 17 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O Referido veto do Exmo. Sr. Prefeito Lorenzo Pazolini, é fundamentado no Parecer nº 1381/2024, da Procuradoria Geral do Município, que foi recomendado o **Veto Integral** referente ao Projeto de Lei nº 219/2023

Não obstante a proposição, cumprindo sua função regimental, é da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise, incluindo os VETOS.

Roborando o assunto, nosso entendimento coaduna com a Procuradoria Geral do Município, quando dispõe:

Assim, verifica-se que, em razão a matéria, o projeto de lei é eivado de vício de inconstitucionalidade no tocante à iniciativa parlamentar, eis que dispõe sobre

o provimento de cargos públicos na Administração Pública, cuja iniciativa se pauta na conveniência e oportunidade conferida ao Poder Executivo pelo ordenamento jurídico.

Igualmente, trata-se de projeto inconstitucional no que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, uma vez que se insere na competência atribuída à União e aos Estados pelo ordenamento jurídico, conforme se colhe do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e do art. 63, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O Projeto de Lei adentra competências do executivo, eivado de vício de iniciativa, criando obrigações eis que dispõe sobre o provimento de cargos públicos na Administração Pública, cuja iniciativa se pauta na conveniência e oportunidade conferida ao Poder Executivo pelo ordenamento jurídico.

Por estes e outros fundamentos elencados pela Procuradoria Geral do Município quando opinou pelo veto em sua totalidade, o entendimento deve ser considerado para conclusão deste parecer conforme segue.

III. CONCLUSÃO

Com a máxima vênia a que opinou de forma diversa nos autos, adentrando melhor o mérito que em ocasião anterior, entendo que o **VETO TOTAL** merece prosperar, porquanto apresenta o Projeto de Lei vícios constitucionais formais e materiais insanáveis, desta forma pugno pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – PRD